



LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2026, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Institui e disciplina o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Piracuruca-PI; dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária, o registro de estabelecimentos e produtos, os programas de autocontrole, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo; revoga a Lei Municipal nº 1.659/2011, a Lei Complementar Municipal nº 016/2014 e a Lei Municipal nº 1.768/2016, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Da instituição, da finalidade e do âmbito de atuação

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, serviço público oficial vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, responsável pela inspeção e fiscalização industrial, tecnológica e higiênico-sanitária dos produtos de origem animal no âmbito da competência municipal.

Art. 2º. A atuação do SIM/POA abrangerá os estabelecimentos que realizem comércio exclusivamente no território do Município de Piracuruca-PI, sem prejuízo da futura integração ou equivalência a sistema oficial que autorize âmbito territorial diverso.

Parágrafo único. A integração ao SISBI-POA ou a outro sistema oficial dependerá do atendimento das exigências federais e da formalização do respectivo reconhecimento, não decorrendo automaticamente desta Lei Complementar.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei Complementar incidirão sobre os produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, bem como sobre os estabelecimentos que os recebam, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, acondicionem, embalem, armazenem, rotulem ou expeçam, nos limites da competência municipal.

Art. 4º. O SIM/POA abrangerá, entre outras definidas em regulamento, as seguintes cadeias produtivas:

- I - carnes e produtos cárneos;
- II - leite e derivados;



- III - pescado e derivados;
- IV - ovos e derivados;
- V - produtos de abelhas e derivados;
- VI - produtos de espécies silvestres ou exóticas cuja exploração seja legalmente autorizada; e,
- VII - outros produtos, subprodutos e derivados de origem animal definidos na legislação aplicável.

Art. 5º. A atuação do SIM/POA terá como objetivos:

- I - proteger a saúde pública e assegurar a inocuidade dos produtos de origem animal;
- II - verificar a identidade, a qualidade, a integridade, a composição e a rastreabilidade dos produtos;
- III - prevenir e combater o abate, a produção, o processamento e a comercialização clandestinos;
- IV - estimular a regularização das agroindústrias, dos produtores e dos empreendimentos locais;
- V - promover educação sanitária e orientação técnica, sem prejuízo do exercício do poder de polícia;
- VI - adotar procedimentos proporcionais ao risco sanitário e à escala de produção; e,
- VII - organizar o serviço municipal para integração aos sistemas oficiais aplicáveis.

Seção II - Das definições

Art. 6º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - inspeção: atividade técnico-administrativa destinada à verificação das condições higiênico-sanitárias, tecnológicas e de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- II - fiscalização: atividade de poder de polícia destinada a verificar o cumprimento da legislação e a adotar as providências administrativas cabíveis;
- III - estabelecimento: a unidade, instalação ou dependência na qual sejam realizadas as atividades sujeitas ao SIM/POA;
- IV - registro: ato administrativo que autoriza o funcionamento do estabelecimento ou a fabricação do produto no âmbito de competência do SIM/POA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento;
- V - programa de autocontrole: conjunto de procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento para assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade de seus produtos e processos;



VI - rastreabilidade: capacidade de identificar a origem e acompanhar a movimentação de matérias-primas, ingredientes, insumos, produtos e embalagens ao longo das etapas de produção e comercialização;

VII - recolhimento: ação de retirar do mercado produto que represente risco, esteja em desacordo com a legislação ou tenha sido produzido em condições irregulares; e,

VIII - agroindústria de pequeno porte: o estabelecimento assim definido pela legislação federal aplicável.

Art. 7º. Aplicam-se ao SIM/POA os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, prevenção, precaução, segurança sanitária, eficiência, transparência, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, DA ORGANIZAÇÃO E DA EQUIPE

Art. 8º. Compete ao SIM/POA:

I - registrar, cadastrar, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos e produtos de origem animal;

II - realizar vistorias, inspeções, reinspeções, auditorias e ações de vigilância;

III - verificar o cumprimento das normas higiênico-sanitárias, tecnológicas, de identidade, qualidade, rastreabilidade e autocontrole;

IV - coletar amostras oficiais e requisitar análises laboratoriais;

V - lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão, interdição, desinterdição, inutilização e outros documentos de fiscalização;

VI - instaurar e acompanhar processos administrativos;

VII - determinar medidas preventivas e cautelares necessárias à eliminação ou redução de risco;

VIII - promover educação sanitária, capacitação e orientação técnica;

IX - manter cadastro atualizado dos estabelecimentos, produtos, responsáveis e atos do serviço;

X - alimentar os sistemas oficiais e manter atualizado o Cadastro Geral do serviço;

XI - celebrar, por intermédio do Município, convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres; e,

XII - executar outras atribuições previstas na legislação aplicável.

Art. 9º. O SIM/POA será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, por meio de unidade administrativa própria ou estrutura equivalente formalmente definida.



Art. 10. O serviço contará com equipe multiprofissional compatível com a demanda e com a natureza das atividades fiscalizadas, composta, obrigatoriamente, por médico-veterinário oficial responsável pelos atos técnicos privativos e, conforme a necessidade, por zootecnista, agentes ou auxiliares de inspeção, técnicos e apoio administrativo.

§ 1º São privativos do médico-veterinário, na forma da legislação profissional, os atos de inspeção ante mortem e post mortem, o julgamento sanitário de animais, carcaças, vísceras, matérias-primas e produtos, a certificação sanitária e os demais atos técnicos que exijam sua formação profissional.

§ 2º Os demais integrantes atuarão nos limites das atribuições legais de seus cargos e profissões, sob coordenação técnica do médico-veterinário quando a atividade envolver matéria privativa.

Art. 11. O Poder Executivo designará, por ato próprio, a coordenação do SIM/POA, o médico-veterinário oficial e os demais integrantes da equipe, observadas a investidura e as atribuições legalmente estabelecidas.

§ 1º A coordenação administrativa poderá ser exercida por servidor formalmente designado, sem prejuízo da responsabilidade técnica do médico-veterinário oficial.

§ 2º Esta Lei Complementar não cria cargo, emprego, função gratificada ou vantagem remuneratória, cuja instituição dependerá de lei específica e da observância da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 12. No exercício de suas atribuições, os agentes do SIM/POA terão livre acesso, mediante identificação funcional, aos estabelecimentos, instalações, dependências, veículos, documentos, registros, equipamentos, matérias-primas e produtos sujeitos à fiscalização, respeitadas as garantias legais.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DOS PRODUTOS

Seção I - Do registro dos estabelecimentos

Art. 13. Nenhum estabelecimento sujeito ao SIM/POA poderá funcionar ou realizar atividade de produção, beneficiamento, transformação, industrialização, fracionamento, acondicionamento ou armazenagem sem prévio registro no serviço municipal.

Art. 14. O pedido de registro será formalizado em processo administrativo e conterá, no mínimo:

- I - requerimento e identificação do responsável legal;
- II - documentos constitutivos e inscrições cadastrais aplicáveis;
- III - comprovação de propriedade, posse ou direito de uso do imóvel;
- IV - planta, croqui ou representação das instalações, conforme a complexidade do estabelecimento;



- V - memorial descritivo, fluxo de produção e relação de equipamentos;
- VI - relação das categorias de produtos pretendidas;
- VII - comprovação da qualidade da água, quando exigível;
- VIII - programas de autocontrole compatíveis com a atividade;
- IX - indicação dos responsáveis técnico e legal, quando exigível; e,
- X - demais documentos previstos em regulamento, desde que pertinentes, necessários e proporcionais ao risco da atividade.

Art. 15. O deferimento do registro dependerá de análise documental e de vistoria técnica favorável, sem prejuízo da obtenção das licenças e autorizações exigidas por outros órgãos.

Art. 16. O regulamento poderá estabelecer procedimento simplificado para agroindústrias de pequeno porte, empreendimentos da agricultura familiar, produtores artesanais e estabelecimentos de reduzido risco sanitário, observadas as normas federais aplicáveis e sem afastamento dos requisitos essenciais de inocuidade.

Art. 17. Qualquer alteração de razão social, titularidade, endereço, estrutura física, capacidade, processo produtivo, responsável técnico ou categoria de produto deverá ser previamente comunicada ao SIM/POA, na forma do regulamento.

Art. 18. O registro poderá ser suspenso ou cancelado, assegurado o devido processo legal, quando:

- I - o estabelecimento deixar de atender às condições que fundamentaram sua concessão;
- II - houver paralisação por período superior ao definido em regulamento sem comunicação ao serviço;
- III - forem constatadas infrações que, por sua gravidade ou reincidência, justifiquem a medida; ou,
- IV - houver pedido do interessado, sem prejuízo da conclusão de processos pendentes e do cumprimento de obrigações existentes.

Seção II - Do registro, cadastro e rotulagem dos produtos

Art. 19. Os produtos fabricados por estabelecimento registrado deverão ser registrados ou cadastrados no SIM/POA, conforme sua categoria e o procedimento definido em regulamento.

Art. 20. A formulação, o processo de fabricação e a rotulagem deverão atender às normas de identidade, qualidade, composição, denominação de venda, informação ao consumidor e rastreabilidade.

§ 1º O estabelecimento é responsável pela veracidade das informações e pela conformidade do rótulo, que deverá ser apresentado ou depositado no SIM/POA para fins de registro, cadastro e fiscalização.



§ 2º O SIM/POA poderá exigir prévia análise técnica da formulação e do processo de fabricação de produto não padronizado ou quando houver risco sanitário ou tecnológico específico.

§ 3º É vedado o uso de informação, denominação, imagem, selo, marca ou expressão que induza o consumidor a erro quanto à natureza, origem, composição, qualidade ou condição de inspeção do produto.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A inspeção e a fiscalização serão exercidas em caráter permanente, periódico ou baseado em risco, conforme a natureza do estabelecimento, o processo produtivo, a frequência de abate, o histórico de conformidade e os critérios definidos em regulamento.

Art. 22. Os estabelecimentos registrados deverão:

I - manter instalações, equipamentos e utensílios em condições higiênico-sanitárias adequadas;

II - utilizar matérias-primas, ingredientes, aditivos, embalagens e insumos permitidos e de origem regular;

III - assegurar condições adequadas de recepção, manipulação, conservação, armazenamento, transporte e expedição;

IV - manter registros de produção, origem, destino, controles e ocorrências pelo prazo definido em regulamento;

V - permitir o acesso da equipe oficial e prestar as informações solicitadas;

VI - comunicar imediatamente fatos que possam representar risco à saúde pública ou comprometer a inocuidade dos produtos; e,

VII - cumprir as determinações, notificações e medidas expedidas pelo SIM/POA.

Art. 23. O SIM/POA poderá coletar amostras de água, matérias-primas, ingredientes, produtos, superfícies e outros materiais para análise oficial, observados os procedimentos de coleta, acondicionamento, identificação, cadeia de custódia e contraprova previstos em regulamento.

§ 1º Quando a natureza da análise impossibilitar contraprova ou perícia de contraprova, essa circunstância deverá ser registrada no termo de coleta.

§ 2º As análises poderão ser realizadas em laboratório oficial, credenciado ou reconhecido pelo órgão competente.

Art. 24. A inspeção oficial não afasta a responsabilidade civil, administrativa e penal do estabelecimento, de seus responsáveis e dos profissionais envolvidos pela qualidade e segurança dos produtos.



Art. 25. O exercício do SIM/POA não substitui o licenciamento ambiental, o alvará de funcionamento, a licença sanitária, as autorizações de uso de água, as obrigações tributárias ou outras exigências legalmente atribuídas a órgãos distintos.

Art. 26. Compete ao SIM/POA a inspeção industrial e sanitária nos estabelecimentos produtores, abatedores, beneficiadores, transformadores, industrializadores e entrepostos de produtos de origem animal sujeitos ao registro municipal.

§ 1º Permanecem sob a competência da vigilância sanitária os estabelecimentos varejistas, os serviços de alimentação, o preparo para consumo imediato e as demais atividades definidas na legislação sanitária, sem prejuízo da atuação integrada entre os órgãos.

§ 2º Deverá ser evitada duplicidade de fiscalização sobre o mesmo objeto, assegurados a cooperação, o intercâmbio de informações e a adoção de medidas conjuntas quando necessárias.

Art. 27. Os produtos registrados no SIM/POA somente poderão ser comercializados no território do Município de Piracuruca-PI, salvo autorização decorrente de integração, equivalência, convênio ou sistema oficial válido.

Art. 28. O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com a União, o Estado, consórcios públicos, outros Municípios, instituições de ensino e pesquisa e laboratórios, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE, DA RASTREABILIDADE E DO RECOLHIMENTO

Art. 29. Os estabelecimentos registrados deverão elaborar, implantar, manter, monitorar e verificar programas de autocontrole compatíveis com sua atividade, porte e risco sanitário.

Art. 30. Os programas de autocontrole abrangerão, conforme aplicável:

- I - boas práticas de fabricação;
- II - procedimentos sanitários operacionais;
- III - controle de água, pragas, temperaturas, matérias-primas e fornecedores;
- IV - higiene, saúde e capacitação dos manipuladores;
- V - manutenção das instalações e equipamentos;
- VI - análises laboratoriais e verificação de conformidade;
- VII - rastreabilidade, identificação de lotes e recolhimento; e
- VIII - outros controles definidos em regulamento ou exigidos em razão do risco.



Art. 31. Os registros de autocontrole deverão ser íntegros, legíveis, rastreáveis, acessíveis à fiscalização e mantidos pelo prazo estabelecido em regulamento.

Art. 32. O estabelecimento deverá comunicar imediatamente ao SIM/POA a identificação de produto que possa causar risco à saúde pública ou que apresente desconformidade relevante, adotando o seu bloqueio e recolhimento.

Art. 33. O SIM/POA poderá determinar o recolhimento, a correção de rotulagem, a reavaliação de lotes, a destinação ou a inutilização de produtos, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS E CAUTELARES

Art. 34. Quando houver indício de risco à saúde pública, de fraude, de adulteração, de clandestinidade, de embarço à fiscalização ou de descumprimento capaz de comprometer a eficácia da ação administrativa, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- I - notificação para correção de irregularidade;
- II - apreensão ou retenção de animais, matérias-primas, ingredientes, produtos, embalagens, rótulos, equipamentos ou documentos;
- III - suspensão cautelar de processo, linha de produção, fabricação, expedição ou comercialização;
- IV - interdição cautelar, total ou parcial, de estabelecimento, instalação ou equipamento;
- V - determinação de recolhimento de produtos;
- VI - determinação de tratamento, reprocessamento, correção, aproveitamento condicional ou destinação específica;
- VII - inutilização ou destruição de produto impróprio, adulterado, fraudado, sem origem regular ou que represente risco; e,
- VIII - outras providências indispensáveis à prevenção ou cessação do risco, desde que motivadas e previstas em regulamento.

Art. 35. As medidas previstas no art. 34 terão natureza preventiva ou cautelar, não constituirão penalidade e deverão ser formalizadas em termo próprio, com indicação dos fatos, fundamentos, alcance e condições para sua revisão ou levantamento.

Art. 36. A apreensão ou retenção será mantida somente pelo tempo necessário à avaliação, análise, regularização, destinação ou conclusão da providência administrativa correspondente.



§ 1º Os bens apreendidos ficarão sob guarda do estabelecimento, de depositário designado ou do Município, conforme determinação da autoridade fiscalizadora.

§ 2º O responsável não poderá remover, alterar, utilizar, comercializar ou dar destinação ao bem apreendido sem autorização expressa do SIM/POA.

Art. 37. A interdição ou suspensão cautelar será levantada tão logo comprovada a cessação do risco e o cumprimento das determinações administrativas.

Art. 38. A inutilização ou destruição será realizada mediante termo circunstanciado e, sempre que possível, na presença do responsável ou de testemunha, observadas as normas ambientais e de saúde pública.

Art. 39. Em situação de risco grave e iminente, as medidas cautelares produzirão efeitos imediatos, independentemente de prévia manifestação do interessado, assegurada a apresentação posterior de impugnação.

Art. 40. Os custos de guarda, transporte, tratamento, reprocessamento, recolhimento, inutilização ou destruição decorrentes de irregularidade imputável ao estabelecimento serão de responsabilidade do infrator, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão, voluntária ou culposa, que viole esta Lei Complementar, seu regulamento ou as normas complementares regularmente expedidas pelo SIM/POA.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa independe da obrigação de reparar danos e das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 42. São infrações de natureza leve, quando não houver risco relevante à saúde pública nem fraude:

I - deixar de atualizar cadastro, documento ou informação no prazo estabelecido;

II - manter registro administrativo ou de autocontrole incompleto, desde que possível sua reconstituição;

III - descumprir requisito formal de rotulagem que não altere a identidade do produto nem induza o consumidor a erro relevante;

IV - deixar de comunicar paralisação temporária ou alteração que não modifique o risco ou o processo produtivo; e,

V - descumprir determinação de natureza formal, sem reincidência e sem prejuízo à fiscalização.

Art. 43. São infrações de natureza grave:



- I - produzir, manipular, armazenar, transportar ou expedir produto em condições higiênico-sanitárias inadequadas;
- II - utilizar matéria-prima, ingrediente, aditivo, embalagem ou insumo de origem não comprovada ou em desacordo com a legislação;
- III - deixar de implantar, executar ou registrar programa de autocontrole exigível;
- IV - impedir, dificultar, retardar ou embaraçar a ação fiscalizatória;
- V - omitir informação ou deixar de apresentar documento, registro ou produto solicitado pela fiscalização;
- VI - alterar instalações, fluxo, capacidade ou processo produtivo sem prévia comunicação ou aprovação, quando exigível;
- VII - comercializar produto com rótulo em desacordo capaz de induzir o consumidor a erro;
- VIII - descumprir determinação de recolhimento, correção, tratamento, reprocessamento ou destinação;
- IX - romper, remover ou violar lacre, marca, etiqueta ou identificação oficial, sem autorização;
- X - deixar de comunicar ocorrência que possa comprometer a inocuidade ou a rastreabilidade do produto; e,
- XI - reincidir em infração leve.

Art. 44. São infrações de natureza gravíssima:

- I - funcionar ou produzir sem registro no SIM/POA, quando este for obrigatório;
- II - realizar abate clandestino ou receber, processar, armazenar ou comercializar produto dele proveniente;
- III - produzir, expedir ou comercializar produto adulterado, fraudado, falsificado, corrompido, deteriorado ou impróprio para consumo ou uso;
- IV - falsificar, adulterar, reproduzir ou utilizar indevidamente selo, certificado, carimbo, marca oficial ou documento do serviço de inspeção;
- V - prestar declaração falsa, adulterar registro ou ocultar fato relevante à fiscalização;
- VI - descumprir interdição, suspensão cautelar, apreensão ou outra medida destinada a evitar risco grave;
- VII - expor a consumo produto que represente risco grave ou iminente à saúde pública;
- VIII - utilizar substância proibida ou em limite superior ao permitido, quando houver potencial de risco;



IX - dar destinação não autorizada a produto condenado, apreendido ou destinado à inutilização;

X - ameaçar, coagir ou oferecer vantagem indevida a agente público no exercício da fiscalização; e,

XI - reincidir em infração grave.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 45. Sem prejuízo das medidas preventivas e cautelares e das responsabilidades civil e penal, as infrações administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de registro, cadastro, fabricação, expedição ou atividade;

IV - cancelamento de registro ou cadastro de produto; e,

V - cassação do registro do estabelecimento.

Art. 46. A advertência poderá ser aplicada às infrações leves cometidas por infrator primário, quando a conduta não tiver causado dano nem representado risco relevante e a irregularidade for prontamente corrigida.

Art. 47. A multa será fixada em Unidade Fiscal do Município de Piracuruca - UFMP, ou índice que venha a substituí-la, nos seguintes limites:

I - infração leve: de 10 (dez) a 100 (cem) UFMP;

II - infração grave: de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) UFMP; e,

III - infração gravíssima: de 501 (quinhentas e uma) a 2.000 (duas mil) UFMP.

§ 1º A multa será graduada de acordo com a gravidade da conduta, o risco ou dano produzido, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º Quando a vantagem econômica obtida com a infração for superior ao valor máximo da faixa aplicável, a multa poderá ser elevada até o dobro da vantagem comprovada, mediante decisão motivada.

§ 3º Para agroindústria de pequeno porte, agricultor familiar ou produtor artesanal primário, a multa poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, quando se tratar da primeira infração, não houver dolo, fraude, adulteração ou risco grave, e a irregularidade tiver sido integralmente corrigida.

Art. 48. A suspensão temporária poderá ser aplicada pelo prazo de até 90 (noventa) dias, quando a infração grave ou gravíssima demonstrar incapacidade temporária de funcionamento regular ou quando houver reincidência específica.



Art. 49. O cancelamento de registro ou cadastro de produto será aplicado quando sua formulação, processo, rotulagem, origem ou condição sanitária revelar irregularidade grave e persistente, fraude ou risco incompatível com sua manutenção.

Art. 50. A cassação do registro do estabelecimento será aplicada quando:

- I - houver prática reiterada de infrações gravíssimas;
- II - a atividade tiver sido utilizada de forma deliberada para fraude ou clandestinidade;
- III - o estabelecimento descumprir suspensão ou interdição de modo a gerar risco grave; ou,
- IV - ficar demonstrada a impossibilidade de adequação às condições essenciais de funcionamento.

Art. 51. Constituem circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - a obtenção de vantagem econômica;
- III - a extensão do dano ou do risco;
- IV - a ocultação da infração ou a tentativa de dificultar sua apuração;
- V - o dolo, a fraude, a falsificação ou a adulteração;
- VI - o descumprimento de determinação anterior; e,
- VII - a prática da infração em período de emergência sanitária.

Art. 52. Constituem circunstâncias atenuantes:

- I - a primariedade;
- II - a adoção espontânea e eficaz de medidas para cessar ou reparar a irregularidade;
- III - a comunicação voluntária do fato ao SIM/POA antes da ação fiscalizatória;
- IV - a colaboração com a apuração; e,
- V - a reduzida gravidade das consequências, quando não houver risco à saúde pública.

Art. 53. Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que tenha aplicado penalidade por infração anterior.

§ 1º A reincidência específica ocorrerá quando a nova infração possuir a mesma natureza ou fundamento da anteriormente sancionada.

§ 2º Na reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, respeitada a proporcionalidade e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - Da autuação e da defesa

Art. 54. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado por auto de infração lavrado por agente competente do SIM/POA.

Art. 55. O auto de infração conterá, no mínimo:

- I - identificação do autuado e do estabelecimento;
- II - local, data e hora da constatação;
- III - descrição objetiva dos fatos e das circunstâncias relevantes;
- IV - indicação dos dispositivos infringidos;
- V - identificação e assinatura do agente autuante;
- VI - indicação das medidas cautelares adotadas, quando houver; e,
- VII - informação sobre o prazo e o local para apresentação de defesa.

Parágrafo único. A recusa do autuado em assinar o auto não prejudicará sua validade e será certificada pelo agente, preferencialmente com assinatura de testemunha ou outro meio de comprovação.

Art. 56. O autuado poderá apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência do auto de infração, juntando os documentos e requerendo as provas que entender pertinentes.

Art. 57. A ciência dos atos poderá ocorrer pessoalmente, por via postal com comprovação de recebimento, por meio eletrônico previamente cadastrado, por publicação oficial ou por outro meio que assegure a certeza da comunicação.

Art. 58. A autoridade instrutora poderá determinar diligências, solicitar parecer técnico, realizar nova vistoria, requisitar documentos e produzir as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 59. As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias poderão ser indeferidas por decisão motivada.

Seção II - Do julgamento e dos recursos

Art. 60. O julgamento em primeira instância será realizado por autoridade designada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, distinta do agente que lavrou o auto de infração.

Parágrafo único. A decisão conterá relatório sucinto, fundamentação, análise da defesa e das provas, enquadramento da infração e, quando cabível, a penalidade aplicada e o prazo para cumprimento.

Art. 61. Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.



§ 1º A autoridade poderá reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias; não o fazendo, encaminhará o recurso ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento para julgamento em segunda e última instância administrativa.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo quanto às penalidades, salvo decisão motivada em sentido contrário diante de risco à saúde pública, não suspendendo automaticamente medidas cautelares.

Art. 62. As penalidades de cassação do registro do estabelecimento e de cancelamento definitivo de registro de produto estarão sujeitas a reexame necessário pela autoridade de segunda instância, ainda que não haja recurso.

Art. 63. A decisão administrativa definitiva será comunicada ao interessado e registrada no cadastro do SIM/POA.

Art. 64. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão definitiva, e será recolhida ao Tesouro Municipal.

§ 1º O valor não pago no prazo será inscrito em dívida ativa, acrescido dos encargos previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa o infrator da correção das irregularidades, do cumprimento das medidas determinadas e da reparação dos danos.

Art. 65. O regulamento poderá disciplinar a celebração de termo de compromisso ou ajustamento para correção de irregularidades, desde que não envolva fraude, adulteração, falsificação, clandestinidade ou risco grave à saúde e não importe renúncia indevida à aplicação da lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá expedir portarias, manuais, instruções, listas de verificação, modelos de documentos e normas operacionais complementares, respeitados os limites desta Lei Complementar e de seu regulamento.

Art. 67. Os atos, certidões, certificados, selos, carimbos e marcas oficiais do SIM/POA terão modelos e regras de utilização definidos em regulamento.

Art. 68. A instituição ou cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, registro, vistoria, análise ou serviço dependerá de previsão específica na legislação tributária municipal.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a disponibilidade financeira e a legislação fiscal.

Art. 70. Os estabelecimentos registrados com fundamento na legislação anterior manterão provisoriamente sua condição, devendo requerer atualização e



adequação no prazo de 12 (doze) meses, contado da entrada em vigor desta Lei Complementar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O SIM/POA poderá fixar prazo diverso, mediante decisão motivada, quando a adequação envolver obra, equipamento ou providência complexa, desde que não haja risco à saúde pública.

Art. 71. Os processos administrativos em curso continuarão a tramitar, aplicando-se imediatamente as normas processuais desta Lei Complementar e, quanto às infrações e penalidades, a legislação vigente na data do fato, salvo norma posterior mais favorável ao administrado.

Art. 72. Os regulamentos e atos administrativos anteriores permanecerão aplicáveis, no que forem compatíveis com esta Lei Complementar, até sua substituição ou revogação expressa.

Art. 73. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 74. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar:

- I - a Lei Municipal nº 1.659/2011;
- II - a Lei Complementar Municipal nº 016/2014;
- III - a Lei Municipal nº 1.768/2016; e,
- IV - as demais disposições municipais em contrário.

Art. 75. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

FRANCISCO MARCELO
CARVALHO
MENDES:86745549387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MARCELO CARVALHO
MENDES:86745549387
Dados: 2026.08.19 11:55:20 -03'00'

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI